



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007946-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ requer medida cautelar em caráter antecedente em face da **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

É fato público e notório que o autor se elegeu para o cargo de Senador da República nas eleições de 2002, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e reeleito novamente, no pleito de 2010, com expressiva votação de 826.848 (oitocentos e vinte seis mil, oitocentos e quarenta e oito) votos.

No exercício parlamentar, o autor ganhou projeção nacional ao ser presidente da CPMI dos Correios, em 2005. E no ano de 2014, se tornou líder do governo no Congresso Nacional.

É também fato público e notório que em maio/2016, após ser acusado de suposta tentativa de embaraçar investigação Lava Jato e patrocínio infiel, em sessão célere e fatal, o Senado Federal cassou o mandato do autor por quebra do decoro parlamentar (art. 5º, Inciso III, Código Ética c/c art. 55, inc. II e § 2º, CF/88), fazendo olhos míope e



ouvidos mocos ao **princípio do devido processo legal** (art. 5º, LIV, CF/88), sustentado na defesa prévia e reforçado nas alegações finais pelo parlamentar, dentre outras ilegalidades, em especial, a **ilicitude da gravação ambiental por terceiro e o flagrante preparado** (doc. anexo).

O parecer do Conselho de Ética do Senado, não obstante destacar que acusações não comprovadas não tem força para impor cassação de parlamentar, que o “*conceito de decoro parlamentar não é de fácil objetivação*”, opinou pela cassação do autor, a pretexto de que “*preservar o respeito e a credibilidade do Senador Federal, evitando-se, assim, que se fomentem sentimentos populares contra a democracia representativa*”.

A participação do autor na conversa gravada por Bernardo Cerveró (filho de Nestor Cerveró), foi o que norteou o ato de cassação do líder do governo, redundando na **Resolução n. 21 de 10/05/2016**, a qual decretou a perda do mandato por quebra do decoro parlamentar, sob o fundamento que “*o Representado participou de uma reunião, juntamente com outras três pessoas, com finalidade de propor medidas que, caso fossem implementadas, obstruiriam a Justiça, especificamente no que diz respeito às apurações relacionadas à operação Lava Jato, e que colocariam em dúvida o isento e correto funcionamento da Suprema Corte Brasileira*” (doc. anexo).

Entretanto, no **mês de julho/2018**, após regular instrução processual na ação penal n. 42543-76.2016.4.01.3400, o **MM Juiz 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do DF**- Dr. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE, absolveu o autor, com **fundamento no art. 386, inciso III, CPP (não constituir o fato infração penal)**, registrando a trama arquitetada pelo filho de Nestor Cerveró, com propósito de envolver Delcídio e, com isso, ter aceita proposta de colaboração premiada e obter liberdade, bem como ressaltou a boa-fé do ex-senador em prestar auxílio à família de Cerveró, decidindo que houve flagrante preparado e a nulidade da prova – gravação ambiental, concluindo pela absolvição ante a inexistência do crime de obstrução da justiça (doc. anexo).

Colhe-se ainda, que a sentença absolutória, destaca que “*a simples conversa do Senador com magistrado não pode ser considerada crime. Não há menção de qualquer vantagem a ser oferecida a julgadores na gravação realizada. (...). O Código da Magistratura não proíbe que pessoas procurem o magistrado para expor suas razões. Ademais, o encontro alardeado pelo então Senador e réu DELCÍDIO DO AMARAL sequer teve existência. Deve prevalecer então, a tese de que DELCÍDIO realmente queria dar esperanças à família de Nestor Cerveró*” (fls. 7772-verso – grifo nosso).

Gize-se que, **quanto à acusação de exploração de prestígio e patrocínio infiel, o próprio MPF pediu a absolvição** (doc. anexo).

Além disso, há outro fato superveniente relevante, pois constatou-se a , que a gravação ambiental que deu *posteriori* origem ao processo administrativo, foi coletada de forma absolutamente ilícita, com participação efetiva e controle do então Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVERA MILLER (braço-direito do Procurador-geral República Rodrigo Janot) e Bernardo Cerveró, conforme confessado por Nestor Cerveró, na audiência gravada no fechamento da delação do referido colaborador, cujo vídeo foi vazado na internet, conforme reportagem divulgada pela Jovem Pan (<https://www.youtube.com/watch?v=WkPB-aVhZ5w>).



Diante desses **atos supervenientes**, principalmente o reconhecimento da ilicitude da prova que norteou o processo de cassação, desprezado pela Comissão Ética, o **autor protocolizou no dia 21/09/2018, às 14h18min, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, “Pedido de Revisão da Resolução n. 21/2016”,** pedindo suspensão dos efeitos da Resolução n. 21/2016, o qual foi autuado sob n. PCE n. 7/2018 (doc. anexo).

Ocorre que até a presente data, o SENADO FEDERAL não emitiu qualquer manifestação sobre o “*Pedido de Revisão*” autuado sob n.

7/2018, não podendo o autor ficar à mercê do Congresso, já que isso traz consequências nefastas ao seu fundamental direito político de elegibilidade, assegurado pela Constituição Federal (art. 14).

Desse modo, como o autor, atendendo aos anseios da população sul-mato-grossense, no último dia 17/09/2018, fez registro de candidatura ao cargo de Senador pelo PTC, autuada pelo TRE/MS, sob n. 0601484-32.2018.6.12.0000, vale-se da presente tutela cautelar antecedente – art. 305 e ss., CPC, para preservação do seu *ius honorum*.

Afirma que por ora pretende apenas o reconhecimento do exercício de seus direitos eleitorais, passivos e ativos até que o Senado Federal proceda à revisão do processo cassação que formulou no dia 24.09.2018 – PCE n. 07/2018.

Assim, busca “suspender a eficácia da Resolução n. 21/2016, quanto à consequência de *perda dos direitos políticos* e aos efeitos da inelegibilidade, para que com isto, tendo seus direitos políticos restabelecidos, ainda que provisoriamente, possa ter assegurada a sua participação no processo eleitoral em curso”.

Esclarece que irá requerer na ação principal a ser proposta a “**anulação de ato jurídico (nulidade da referida Resolução)**”.

Entende que seu direito está claramente demonstrado após a sentença absolutória na esfera penal, decretando a ilicitude da prova utilizada no procedimento administrativo de cassação e a inexistência de crime de obstrução da justiça.

Nesse passo, entende a decisão fundada em provas nulas deve ser reformada, uma vez que tais provas não produzirem efeitos na esfera jurídica do réu.



Formula pedido liminar para “suspender a eficácia da Resolução n. 21/2016, do Senado Federal – ou modular os seus efeitos – para que não seja um impedimento do exercício dos direitos políticos do requerente, para todos os fins e efeitos de direito, notadamente para possibilitar o exercício passivo desses mesmos direitos e ter assegurado a sua elegibilidade no prélio eleitoral que se avizinha”.

Juntou documentos.

Decido.

De acordo com a Resolução nº 21, de 10 de maio de 2016, subscrita pelo Presidente do Senado Federal, aquela Augusta Casa decretou *a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.*

Diz a CF:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...).

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

E os arts. 5º e 11, da citada Resolução do Senado estabelecem:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:



I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...).

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes

Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:

(...).

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

Constata-se do Relatório subscrito pelo Senador Telmário Mota, que o autor foi indiciado no Conselho de Ética por *ter obstruído os trabalhos da Justiça, ao se oferecer para influenciar junto ao STF para a obtenção de um habeas corpus favorável a Nestor Cerveró, bem como para auxiliar no planejamento de sua fuga.* (autos nº 11275381 – pag. 3). Mais adiante ao rejeitar a preliminar na qual o indiciado pugnava por uma sanção mais branda do que a cassação do mandato, o relator observou: *o pedido da defesa não pode ser acatado, pois todos os fatos que resultaram em sua prisão decretada pelo STF – fato inédito na história brasileira em se tratando de parlamentar no exercício do mandato –, formaram uma moldura, já amplamente examinada neste relatório, que levam à inequívoca conclusão de que o Senador Delcídio do Amaral ao ser flagrado em negociações para obstruir a justiça, inclusive tramando fuga de condenado e processo judicial, proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar, cabendo ao Senado Federal reconhecer e declarar esse seu desvio de comportamento e aplicar a perda de seu mandato senatorial, por força do art. 55, II, da Constituição Federal* (autos nº 11275381 – pag. 31). E ao examinar o mérito da acusação, o Relator concluiu: *entendemos que não há dúvidas de que o Representado participou de uma reunião, juntamente com outras três pessoas, com a finalidade de propor medidas que, caso fossem implementadas, obstruiriam a Justiça, especificamente no que diz respeito às apurações relacionadas à operação Lava Jato, e que colocariam em dúvida o isento e correto funcionamento da Suprema Corte brasileira* (autos nº 11275381 – pag. 35).

Na sentença proferida em 12 de junho de 2018, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal do Distrito Federal julgou improcedente a ação penal para absolver o autor Delcídio, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (**embaraço a investigação de infração penal** que envolva organização criminosa); no art. 355 do Código Penal (Patrocínio infiel) e no art. 357 do Código Penal



(Exploração de prestígio). Na avaliação do julgador, não constituíram os fatos as infrações penais referidas (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal).

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável ao Código de Ética e Decoro Parlamentar de que trata a Resolução nº 20/1993 do Senado Federal (art. 26-B), prevê no art. 65 que *os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

Parece-me que é o caso noticiado pelo autor, porquanto a sentença penal absolutória, com o matiz do art. 386, III, ainda que pendente de recurso, não deixa de ser *relevante e suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

Com efeito, na época do processo ético circulavam sérias denúncias desfavoráveis ao autor da presente ação; hoje o acusado oferece a aludida sentença penal declarando que não ocorreu a obstrução de justiça que fundamentou o processo ético, devendo ser ressaltado que o próprio órgão acusador pugnou pela absolvição quanto à imputação de exploração de prestígio, sendo absolvido, ademais, da imputação de patrocínio infiel.

Penso, por conseguinte, que a probabilidade do acolhimento da revisão pedida pelo autor ao Egrégio Conselho de Ética do Senado Federal é bastante acentuada.

Por outro lado, em julgado recente citado pelo autor, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (caso Demostenes Torres) reafirmou, com base na independência entre as instâncias, a legitimidade da instauração do processo pelo Senado Federal antes de finalizado o processo penal em que apurados os mesmos fatos (Reclamação nº 29.870 – GO, Rel. Min. Dias Toffoli, 17.4.2018). Por conseguinte, entendeu-se que *a decisão política decorrente da atribuição censória exercida pelo Senado Federal exauriu seus efeitos com a publicação da Resolução nº 20/12*, o que inviabilizou a pretensão do Reclamante de ser reconduzido ao cargo de senador da República no mandato para o qual fora eleito nas Eleições de 2010.



Reiterou-se, assim, o entendimento segundo o qual *além de ato político, a cassação de mandato parlamentar é 'interna corporis', cuja apreciação é reservada exclusivamente ao Plenário da Câmara, não podendo o judiciário substituir a deliberação da Casa por um pronunciamento judicial sobre assunto que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo* (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18959 2004.01.31772-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00269).

Não obstante, por maioria, aquela Turma do STF decidiu pela possibilidade de o Judiciário sindicat *os efeitos* da perda do mandato com a superveniência, naquele caso, de decisão judicial reconhecendo a ilicitude das provas que deram respaldo ao processo ético.

Aqui, embora não tenha o MM. Juiz da 10ª. Vara Federal do Distrito Federal, reconhecido que as provas foram ilícitas, limitando-se a cogitar pela possibilidade dessa ocorrência, entendeu que os fatos alinhados na denúncia não configuraram a alegada obstrução da justiça, tampouco exploração de prestígio e patrocínio infiel.

Logo, também é possível às instâncias ordinárias apreciar pedidos visando escoimar os **efeitos** da decisão do Legislativo, (inelegibilidade) tomada em processo ético, se presente, como é o caso, decisão da Justiça Criminal reconhecendo que os propalados fatos praticados pelo parlamentar não configuraram o crime de que tratou a acusação ética.

Diante do exposto, presente a urgência, consubstanciada no calendário eleitoral prevendo datas inadiáveis para o alistamento e a verossimilhança, representada pela inelegibilidade, concedo a tutela de urgência com o fim de suspender os efeitos da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal, no tocante à inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "b", da LC 64/90.

Intimem-se. Cite-se, nos termos do art. 306, CPC.

Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2018.



PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

